



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

RIO GRANDE



ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento do pregoeiro, em sede do Pregão Presencial nº 026/2017/SMDP, para análise e decisão final do seu parecer relativo a recurso apresentado pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

A possibilidade de exigência de experiência na realização de trabalhos da mesma natureza ou similares ao objeto, para a contratação derivada do procedimento licitatório, encontra-se pacificada na doutrina e na jurisprudência, não existindo no caso presente qualquer ilegalidade na exigência apresentada pela Administração Pública no Edital, em seu item 4.3.1. Insurge-se, entretanto, a recorrente quanto a sua inabilitação por entender que o atestado por si apresentado, diferentemente do entendimento do Pregoeiro, responde pela comprovação da exigência. Razão não assiste à recorrente, senão vejamos:

“ - O atestado apresentado pela recorrente reporta-se à experiência em manutenção predial, envolvendo prestações de serviço de eletricista, encanador, pedreiro, servente, supervisor de manutenção e auxiliar de eletricista, todos com encargos complementares;

- Não basta, para comprovação de experiência em relação ao objeto a ser contratado, que a prestação de serviço atestada para a comprovação dessa experiência possa ter uma suposta complexidade superior a exigida, conforme afirma a recorrente. Exige-se, também, conforme item 4.3.1 do Edital, que a comprovação de aptidão envolva experiência em desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;

- Não se vislumbra pertinência e compatibilidade entre a atividade apresentada pela recorrente (manutenção predial), em seu atestado de experiência, e o objeto da licitação (reforma e manutenção de atracadouro de madeira/trapiche). Reconhecer tal compatibilidade, seria o mesmo que, equivocadamente, reconhecer, a título de comprovação de experiência, compatibilidade entre a construção de um prédio e a construção de uma ponte.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas **DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda.

Rio Grande, 21 de setembro de 2017.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!